O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano IV | Volume 9 | Nº 27 | Boa Vista | 2022

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.6000977

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

CATÁSTROFES E CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: DESMASCARANDO OS DISFARCES DA MATRIZ LIBERAL

Camila Pavi Garcia Rosa[*]

Resumo

O presente artigo pretende discutir aspectos do constitucionalismo global, desde a pertinência do seu pensamento, até as questões que lhe aparecem como barreira à efetivação, esclarecendo a necessidade de sua conformação. Passando pela análise da conjuntura internacional contemporânea, é traçado um paralelo acerca da tutela de direitos fundamentais e o modelo industrial vigente na sociedade global; bem como seus impactos e consequências relativamente às relações internacionais. O texto ilustra a problemática da postura abusiva de atores mundiais hegemônicos, mormente em face das catástrofes globais, de maneira a investigar sua repercussão perante os Estados-Nações, consideradas suas diferenças econômicas, sociais e demográficas. Com escólio na literatura corrente, à luz da legislação e doutrina, o trabalho articula o comportamento internacional notado na ocasião das catástrofes com os ideais do constitucionalismo global, através do método comparativo analítico, evidenciando a subversão axiológica e o oportunismo para o fortalecimento de autocracias. Evocando, afinal, a imprescindibilidade da governança global e do diálogo internacional efetivo, o trabalho versa soberania, emancipação e cooperação, em virtude de bens comuns, e da superação da matriz liberal, a fim de investigar um modelo de subsistência global *sine qua non* à tutela da dignidade humana – restando deflagrada a urgência de tal principiologia.

Palavras chave: Catástrofes. Constitucionalismo Global. Direito Constitucional. Direito Internacional. Globalismo.

Abstract

This article intends to discuss aspects of global constitutionalism, from the pertinence of its thought to the issues that appear as a barrier to its realization, clarifying its urge conformation. Through an analysis of the current international situation, a parallel is drawn between the protection of fundamental rights and the global society adopted industrial model; as well as its impacts and consequences to international relations. The text illustrates the problematic of the abusive hegemonic world actors, especially in the face of global catastrophes, to investigate its repercussions on nation-states, considering their economic, social and demographic differences. Based in current literature, legislation and doctrine, the work articulates the international behavior noted at the time of the catastrophes with the ideals of global constitutionalism, through the comparative analytical method, highlighting the axiological subversion and opportunism for strengthening of autocracies. Evoking, furthermore, the indispensability of global governance and effective international dialogue, the work talks sovereignty, emancipation and cooperation, by virtue of common assets, and overcoming the liberal matrix, in order to investigate a must livelihood global model to the protection of human dignity and the perpetuation of life on earth – concluding to the urgency of such a principle.

Keywords: Catastrophes. Constitutional Law. Global Constitutionalism. Globalism. International Law.

INTRODUÇÃO

As tendências de uma comunidade global principiaram seu esboço a partir do fortalecimento do direito internacional, mormente ao fim da Segunda Guerra Mundial, quando a cooperação passou a ser fundamental para o alcance de objetivos comuns. Assim, admitida a globalização como uma mistura de influências políticas e econômicas (GIDDENS, 2000, p. 43), interessa perceber a matriz liberal na qual se conforma, de modo a compreender os processos e desafios a serem enfrentados pelos países, principalmente aqueles que são tidos como não desenvolvidos.

[*] Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail para contato: camilapavi@hotmail.com

As discussões que se põem encaram vertentes axiológicas variadas, desde aquelas que endossam a concepção concorrencial, até as que se apropriam da ideologia globalista, num prisma centrífugo, cuja reação política internacional custa a reagir. Nesse aspecto, a singular abrangência de novos atores globais dá azo, ainda, à questão que se extrai da problemática constitucional político-legal, uma vez que denota a insuficiência da atuação dos Estados, a fim de contemplarem os preceitos e ideias constitucionais internacionais, hoje vigentes.

Esse aspecto, se analisado a partir da ideia da multiplicidade de sistemas autônomos da sociedade mundial (TEUBNER, 2016, p. 78), endossa a fragmentariedade e a desinstitucionalização do pensamento globalista constitucional, pondo em voga, inclusive, a tutela de direitos humanos e de direitos fundamentais, em escala internacional, vulnerabilizando a perspectiva transgeracional ínsita a estes direitos. Por isso mesmo, é possível verificar hoje, no cenário mundial, vasta gama de movimentos tendentes à efetivação de garantias sociais vinculantes, induzindo ao desate do categórico expansionista hegemônico.

Nesse sentido, interessa sublinhar que a ideia de um constitucionalismo global importa na minoração da eminência destes próprios categóricos hegemônicos, de maneira que aí mesmo encontra outro entrave para sua manifestação. Outrossim, a disparidade entre os graus de desenvolvimento dos agentes, em cenário econômico, estabelece uma noção estrutural de hierarquia que precisaria igualmente ser superada, significando, fria análise, a emancipação de povos invisibilizados.

Feitas essas considerações, outro ponto fundamental para o entendimento da aceitação – ou não – da cadeia principiológica global passa pela suscetibilidade dos Estados aos eventos e acontecimentos internacionais, em como cada um colhe suas consequências e de que forma elas repercutem nas políticas adotadas pelas nações, interna e externamente. A provocação visa a perceber como a postura dos países repercute no âmbito nacional e mundial, frente a acontecimentos de caráter geral, principalmente as catástrofes das últimas duas décadas, com evidência à pandemia do coronavírus.

A visão jurídica universalista merece ser contestada, em face do comportamento dos agentes, cujos efeitos pretendem, escancarada ou veladamente, excluir participantes da esfera internacional, fortalecendo a perpetuação do famigerado efeito Matthew[1], em detrimento da consolidação de preceitos constitucionais fundamentais e de direitos humanos – o que passa pelo questionamento dos paradoxos do liberalismo. No presente artigo, propõe-se discorrer sobre como alguns governos se colocam quanto às catástrofes, quais seus desígnios e de que forma isso afeta os demais países e a conjuntura internacional.

[1] Na Sociologia, o efeito Matthew é o fenômeno onde "os ricos ficam mais ricos e os pobres ficam mais pobres" (MERTON, 1968).

Com o propósito de levantar atenção para nuances do oportunismo político, que viu nesses acontecimentos uma brecha para o fortalecimento de ditaduras constitucionais[2], pretende-se notar os impactos ocasionados à rede de bens comuns, à tutela da pessoa humana e ao próprio constitucionalismo. Tendo em vista a grande interrogação sobre a "era das catástrofes"[3], pôr-se-á o questionamento acerca dos padrões de governança global e suas reverberações no estilo de sociedade internacional atualmente majoritário.

A PERMISSIVIDADE CATASTRÓFICA

Sem desmerecer a genealogia maquiavélica, o Estado Moderno conduz a indagações. Os pilares liberais que, preponderantemente, assentam as políticas governamentais hodiernas - a serviço de regimes exclusivamente economicistas, travestido em falsa defesa de liberdades individuais -, vem se mostrando defasado, em face da cada vez mais audaz globalização. Tal e qual, os matizes teóricos liberalistas normativos vêm enfrentando considerável grau de insuficiência ao dispor das garantias fundamentais à pessoa humana, em nível nacional e internacional.

Com relação a estes, ainda que lenta, é notória a inversão da concepção liberal dos Direitos Humanos, para uma concepção contemporânea, caracterizada como individualista e exclusivista, cujo pressuposto é tão mais antropocêntrico que libertário. A noção arendtiana (ARENDT, 2010) de cidadania é bom exemplo para redução da ênfase meramente civil e política, a dividindo com anseios sociais, culturais, econômicos e ambientais, a satisfazerem as exigências de dignidade; singulares a cada um de seus destinatários.

Quanto àqueles, constrange perceber que a "mão invisível"[4] precisa de um novo adjetivo, preferencialmente que lhe dê maior competência positiva, a fim de intervir mais energicamente, quando necessário, em prol de preceitos democráticos e constitucionais – visando a efetivação da nova concepção garantista inclusive. Tal dinâmica corrobora, ainda, a pertinência da coordenação dos diferentes agentes que operam no ambiente urbano, porquanto o viés livre concorrencial vem dando indícios de ruir com a homeostase global.

A justificativa para essa nova perspectiva das relações sociopolíticas colhe ensejo nos padrões da práxis industrial, que visivelmente ameaçam a estabilidade de uma ordem multilateral, pelo fato de agirem na lógica tão somente da produção de riqueza, olvidando a produção de riscos (BECK, 2010); no

[2]Fenômeno proposto por Carls Schimitt (2013), cuja ideia estabelece uma metamorfose dos Estados Democráticos em Estados de exceção, por meio do fortalecimento do Poder Executivo, sob argumentos de proteção à ordem constitucional.
[3]Alusão às ideias das "eras" de Eric Hobsbawn.
[4] O termo *mão invisível* foi cunhado por Adam Smith (1776) para designar a ideia de não intervenção do Estado na economia, uma vez que o próprio mercado poderia se gerir sozinho. Evidentemente liberal, a ideia se põe a serviço do capitalismo, da busca pelo interesse próprio e o capital.

sentido do enriquecimento dos ricos e do empobrecimento dos pobres. Esse estilo de vida predatório culmina, portanto, na desproporcional distribuição de riqueza e de seus subprodutos (tecnologia, ciência, informação etc.), viabilizando o surgimento de catástrofes, a nível global.

E não é de hoje que as previsões adjacentes ao atual modelo de subsistência são preocupantes. Desde já ressaltando que, por catástrofes, não se limita abrangência ao caos sanitário, mas a quaisquer mazelas que assolem potencialmente o bem-estar humano - financeira, ambiental, intelectual ou socialmente -, interessa concernimento ao que preconizou Hobsbawn (1977, p. 277):

> sem planejamento ou supervisão, e os serviços mais elementares da vida da cidade fracassavam na tentativa de manter o mesmo passo (...) A consequência mais patente da deterioração urbana foi o reaparecimento das grandes epidemias de doenças contagiosas. (…) com uma geração de desleixo. Os terríveis efeitos deste descuido foram tremendos, mas as classes média e alta não o sentiram.

Logo, entrelaçando as ideias de uma sociedade industrial, fervorosa pela produção de riqueza e seu consumo; com o pragmatismo liberal de mínima interferência na gerência do crescimento e desenvolvimento daí provenientes, o que se determina é uma proximidade cada vez maior do Direito Internacional e do – ou dos - Direito Constitucional, cujas instâncias de interferência suplicam reflexão acerca do futuro que se pretende dar e deixar, relativamente à vivência global.

Sendo certo que os correntes modelos de organização social proporcionam circunstâncias evidentemente favoráveis aos embaraços mundiais, percebidos nas últimas décadas, a discussão perpassa a temática da soberania, da emancipação, dos bens comuns e, sobretudo, do interesse dos principais agentes internacionais em verem ao menos mitigados os efeitos degenerescentes do paradigma colonizador (ARROYO, 2018).

APELO CONSTITUCIONAL GLOBALISTA

Pelo exposto, resta latente o reaparecimento da necessidade de cooperação, nos mesmos termos daquela oriunda do pós-guerra, aludida como propulsora do Direito Internacional e defensora de objetivos comuns. Agora, a razão de ser baseia-se nas próprias falhas cooperativas de outrora, as quais avalizaram o enraizamento do supracitado modelo industrial econômico e suas consequências indesejadas, com as quais pouca parcela dos atores internacionais consegue lidar apropriadamente – quando não, se valem delas para acirrar ainda mais disputas no campo global.

Essas falhas acabaram por deflagrar a insuficiência de um Estado, em si mesmo, para solucionar problemas emergentes da conjuntura contemporânea, uma vez que teria se tornado prisioneiro dos

processos de europeização, globalização, individualização e renacionalização (PFETSCH, 1998, p. 103). Assim, passa-se a questionar o constitucionalismo moderno, de raiz positivista, que atrela a soberania de uma nação à expressão de um ordenamento jurídico, sendo o Estado "demasiado grande para coisas pequenas e demasiado pequeno para coisas grande", conforme aponta Ferrajoli (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40):

> Naturalmente, essa crise do Estado é uma crise de época, com consequências imprevisíveis. Mas acreditamos que cabe à cultura jurídica e política apoiar-se naquela 'razão artificial' que é o direito, e que já no passado moldou o Estado em suas relações internas, para indicar as formas e os percursos: os quais passam, evidentemente, através da superação da própria forma do Estado nacional e através da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados, mas desta vez sobre as autonomias dos povos.

Nesse ínterim, mister destacar a essência de romper uma alienação ideológica, visando a construir um novo modelo desenvolvimentista, alicerçado na autoconsciência da relação sujeito-objeto, qual seja o homem emancipado – aí, então, conduzido à liberdade (SANTOS, 2007, p. 86). De acordo com Habermas (2013, p. 377), o processo civilizador não serve a título de processo autocrítico, senão como um processo de progresso em direção à crítica. Ou seja, superado o processo, passa-se a criticá-lo. Assim, sobrepuja a horizontalização das ordens constitucionais, promovendo entre elas um diálogo integracional.

Sustentando essa premissa e exibindo indícios enviesados ao constitucionalismo integracional, nota-se a atuação das Cortes Internacionais, as associações entre Estados, as organizações supranacionais e os próprios tratados e convenções; todos os quais se constituem sob princípios internacionais, em virtude do fortalecimento do *ius cogens* e da autodeterminação como base da Democracia (CANOTILHO, 2008, p. 1370). Nessa toada, reverberam as ideias cunhadas por Ugo Mattei, no que tange aos "bens comuns":

> Noção de "bem comum" propõe superar a antinomia entre propriedade pública e propriedade privada. (...) É certo que o servidor (o governo) deve dispor dos bens de seus governados (os cidadãos) para executar corretamente seu serviço; contudo, seu papel é o de administrador de confiança, e não de proprietário livre para abusar do patrimônio coletivo.(...) É necessário, portanto, desenvolver uma elaboração teórica – acompanhada de uma defesa militante – que trate os "bens comuns" como uma categoria dotada de autonomia jurídica e figure como solução alternativa tanto para a propriedade privada como para a pública (MATTEI, 2011).

Portanto, ressalta-se que, à luz de um novo Direito Constitucional Internacional, plasmado ao globalismo, importa que a consciência dos bens comuns signifique "considerá-los ferramentas de satisfação das necessidades e dos direitos fundamentais da coletividade no mundo inteiro", como pontua Ugo, destacando que surgem, então, âmbitos de luta que nem sempre são vitoriosas, mas sempre são

emancipatórias. É uma preocupação a nível mundial, cujas lutas premem tutelar as interseções do que é público.

A exemplo, sobressai a justiciabilidade do meio ambiente, cingida ao Princípio da Responsabilidade Intergeracional, visando a proteção atemporal dos bens ambientais, de forma equilibrada e considerada a herança que se deixa às gerações futuras; não como fonte inesgotável de riqueza, mas como patrimônio da humanidade – sublinhando a proeminência da Conferência de Estocolmo, em 1972 (Estocolmo-72)[5], promovida pela ONU, marco do pensar ambiental a nível global.

> A necessidade de dissolução das fronteiras no trato da questão ambiental parece insofismável. Contudo, os caminhos concretos para o trato transdisciplinar, transnacional e transfronteiriço da crise ainda não estão perfeitamente delineados, cabendo às nações empreender esforços nesse sentido (MENEZES, 2011, p.38)

Ainda, outro testemunho é notado às vistas das Constituições dos países Latino-Americanos, as quais dispõem de tratamento e prerrogativas especiais para a recepção de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, *e.g.* a própria Constituição Brasileira, pelo seu art. 5°, §3°[6]; a Constituição Política da República do Chile, art. 5°, parte final[7]; a Constituição Política da Colômbia, art. 93[8]; além de Peru, Bolívia, Equador, etc.

Desta feita, cumpre esclarecer que os ideias do constitucionalismo global não buscam suprimir ou extinguir a Constituição de um Estado, pelo contrário: pugnam por uma política solidária dos Estados, fazendo do espaço coletivo um lugar de fruição da cidadania, catalisador de Direitos Humanos e da paz, de modo a dar vida a uma esfera pública internacional à altura dos desafios globais (FERRAJOLI, 2020). O que se afere, em verdade, é uma relativização da soberania; residindo aí mesmo o maior entrave à efetivação da epistemologia global.

A compreensão de soberania, no Estado Constitucional Moderno, dá-se por manifestação da característica e essência do Estado em si, e cujo princípio democrático afasta qualquer interferência exterior, acabando com as diferenças que se produzem com respeito à Constituição, com recurso unicamente à Nação (SIEYES, 1986, p. 113). É "a ordem jurídica nacional suprema e não subordinada à elaboração de outrem; como o poder político supremo de um Estado" (ROCHA, 1998, p. 35-66).

[5] Também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida para discutir as consequências da degeneração do meio ambiente, a fim de "estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para preservação e melhoria do ambiente humano, através dos vinte e três princípios elencados" (ONU, 1972)

[6] Art. 5°, **§** 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988)

[7] Artículo 5° - El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes (CHILE, 1980).

[8] Artículo 93 - Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia (COLÔMBIA, 1991).

Porém, tais paradigmas teóricos encontram-se fenecidos, quiçá superados. Desafiando a lógica liberal, ganha espaço uma soberania popular, em detrimento da estatal, a *qual "*deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos" (FERRAJOLI, 2002, p.48-52). O poder reclama, cada vez mais, a interferência do Direito, principalmente nas relações internacionais, afiançando a pertinência do pensamento constitucional globalista. Frisa-se:

> claramente visível e intolerável em relação a qualquer outra emergência, os custos da falta de instituições adequadas que garantam os direitos vitais e a necessidade de uma Constituição da Terra que possa sanar essa falta ou deficiência. (...) E depois há uma outra razão mais específica que distingue esta emergência de todas as outras e impõe sua gestão como uma questão global: não apenas a garantia da igualdade pelo direito à vida e à saúde de todos os seres humanos, mas também a eficácia das medidas adotadas, que depende da sua coerência e homogeneidade (FERRAJOLI, 2002).

ALÉM DA FACE TEORÉTICA

Os sinais da sobrecarga do Constitucionalismo Moderno são notórios e assim se fazem cada vez mais, proporcionalmente ao aparecimento de eventos globais – catástrofes, em especial. As molduras do ideário Constitucionalismo Global dão ênfase a essa exaustão e investem em mitigá-la, perpassando as ditas questões de emancipação, de bens comuns, de soberania e do próprio poder. Contudo, essa flexibilização pode se fazer dúbia: proveitosa ou estratégica.

Alcançar os objetivos propostos prescinde, primordialmente, confluir espaços públicos e privados, ressignificando o modelo clássico de liberdade, realocando os bens comuns na posição central entre o jurídico e o político (MATTEI, 2011), aproximando-se de um *status* de equidade. Importaria, portanto, em reconhecimento recíproco entre governos democráticos, emancipação material dos povos, transferência de tecnologias e informação e a passagem para um estágio de vulnerabilidade, concomitante a um novo paradigma de proteção.

Há, porém, aqueles que enxergam nessa perspectiva um lugar de "não direito", aproveitando das brechas da cooperação para forjarem mecanismos noveis de exploração e expansão de recursos. Em tese, o não acolhimento de algum dos requisitos para a configuração da ideologia globalista encaminha para o favorecimento da ordem mundial estratificada e multilateral. Não é uníssona a submissão à contenção estatal, do indivíduo perante o Estado, o que oportuniza o degrado de sua manifestação.

Isso acaba por sinalizar, como aponta Ferrajoli (2020), a "aporia da democracia representativa", que denota a ignorância da opinião pública relativamente aos problemas globais. Ademais, por afetar os interesses e limites sobre o desenvolvimento, mormente o industrial, implicando no abandono do

paradoxo liberal selvagem, desestimula a fidedigna aderência dos líderes mundiais ao projeto globalista. Como sinaliza Tomuschat (2010, p. 95), a confiança expressa em valores, regionais ou nacionais, tem sido usada mais para jogo político que para a preocupação da identidade nacional.

O que se pode perceber de negativo, nesse ínterim, é o oportunismo dos Estados subversores em aproveitar da condição de desguardada hospitalidade das Nações, dispostas ao novo constitucionalismo, para consagrarem atos de conquista, de maneira velada e antiparitária – o que deixa manchada "com as marcas da suspeita, da ameaça, da nebulosidade e da tolice a busca por segurança em uma identidade comum" (BAUMAN, 2008, p. 138). Capaz notá-lo através desde o descumprimento de tratados ou convenções, até a imposição ostensiva de barreiras transfronteiriças, de quaisquer espécies – como ao cunharem o *apartheid vacinal*.

Sendo certo que a referida dicotomia ganha evidência na ocasião de grandes acontecimentos e catástrofes globais, captar nuances do recrudescimento cooperativo e do embasamento de medidas excepcionais de suspensão de direitos fundamentais, mimetizado no elóquio de preservação do Estado soberano se faz trivial para compreender de que maneira é possível reconhecer a contrafação imposta ao constitucionalismo pelo qual hoje se advoga.

FACE SOMBRIA

Nas passadas duas décadas, corridos anos 2000, alguns eventos internacionais marcaram o cenário político e social das relações mundiais, abalando estruturas governamentais e alterando diálogos interdisciplinares no campo jurídico global; bem como o poder de seus atores ou destinatários. Lembrem-se os atentados às Torres Gêmeas, em 2001, passando pelos desastres ambientais de seca e calor extremos, atividade sísmica e vulcânica[9]; ou o colapso financeiro estourado em 2008, até as crises sanitárias como Ebola e, por hora, a pandemia da Doença do Coronavírus 2019 - Covid-19 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020).

Todas essas amostras desencadearam posturas e consequências muito específicas quanto aos comportamentos estatais, interna e externamente. A interferência que se reclamou deveria, objetiva e rapidamente, agir em contenção e redução de danos, o que se faz, inicialmente, de forma egoísta. Pela urgência dos fatos, relativiza-se desprestigiar alguns princípios internacionais, às escusas de um estado de exceção, legitimando medidas drásticas de caráter, em teoria, extraordinário. Constrange, todavia,

[9] Cita-se o Furacão Katrina e os Tsunamis no Oceano Índico, em 2004; Terremoto no Paquistão, em 2005; o Ciclone em Mianmar, em 2008; os Terremoto no Chile e no Haiti, em 2010; a intensa atividade sísmica na América do Norte em 2017; os incêndios recentes na Amazônia, em 2019; e as ondas de calor na Europa Ocidental e Índia, a partir de 2020.

investigar até que ponto as decisões são respaldadas pela necessidade da solução e quando passam a serem usadas oportunamente como estratégias jurídico-políticas.

Tendo em vista as questões de soberania, alhures exaradas, e as ressalvas feitas com relação às dissidências ao constitucionalismo global, requer-se um olhar mais atento às brechas abertas por essas catástrofes de magnitude internacional, constatando nas medidas adotadas um mecanismo de afirmação e concentração do Poder Executivo, como prática de um constitucionalismo abusivo[10], ou como omissões à satisfação de direitos fundamentais, pelo fortalecimento de instituições autocráticas, que isolam outras partes do mundo, preterindo a comunhão dos bens comuns – e sua responsabilidade inerente – em face do próprios interesses.

Atendo-se à corrente pandemia do coronavírus, é possível ilustrar essa narrativa. Nesse contexto, a exigência de hermenêutica e de práticas jurídicas correspondentes com a realidade sanitária suscitam no Direito Público aquela principiologia globalista, capaz de vislumbrar um remédio à calamidade internacional, por meio da defesa integracional das Nações, ainda que paliativo. A despeito do préstimo dessa axiologia, não se pode dizer que se a verifica na prática, porquanto a concomitante luta política prefere o poder.

De pronto, elenca-se o rechaço quase universal à China, epicentro da pandemia, que padeceu diante de diferentes teorias da conspiração, relativamente à origem da virose e sua gerência quanto a ela. Toda a sorte de adjetivos foi desferida, mas cumpre ressaltar o boicote às relações com o país, principalmente as comerciais, inclusive no tocante a vacinas e insumos médicos, além da sanção pretendida como punição à responsabilidade pelo surgimento da doença. Atos aparentemente sutis, porém, crucialmente reveladores.

O discurso de figuras pertencentes a países como Alemanha, Reino Unido, Japão, Austrália, Canadá, Suécia, Noruega e ainda o parlamento Europeu é tão forte e xenófobo que, vendo na Covid-19 uma oportunidade, assentou-se a corroborar a criação de uma Aliança Interparlamentar sobre a China, a qual, se melhor analisada, manifesta o desejo de "afastar o terror comunista". Outros pronunciamentos presidenciais, a exemplo do brasileiro e do estadunidense, também exprimem as segundas intenções por trás de suas políticas.

Verifica-se, pois, um padrão reiterado e orientado contra o funcionamento correto e normativamente previsto das instituições, ensejando um legalismo autocrático assente no falacioso discurso garantístico, em ocasiões de emergências, embora sequer condizentes com a demanda

[10] Conceito que pode ser extraído da ADPF 662, de relatoria do ministro Barroso, se tratando de atos políticos aparentemente legais, mas que representam retrocesso democrático. Segundo o relator: "Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático." No Brasil, considera-se que haja um "constitucionalismo abusivo episódico" (BARBOZA; ROBL FILHO, 2018, p.79)

autenticamente demográfica; contudo ratificador de intervenções antidemocráticas e díspares do que preconiza a propedêutica constitucionalista global – aqui tão trivial para a superação da crise.

> É fato que a crise mundial causada pela Covid-19 tem intensificado atos autoritários e práticas constitucionalistas abusivas em diversos países. **Mandatos e poderes ilimitados justificados com base na pandemia podem ser utilizados, e assim se tem visto, como modo de impulsionar ondas antidemocráticas e práticas constitucionalistas abusivas** (GEBREKIDAN, 2020, destaque próprio).

Outrossim, o embargo estadunidense à Cuba – entrave antigo que, com os contornos pandêmicos, angariou forças para se acirrar. As denúncias de impedimento, por parte do governo dos Estados Unidos (EUA), à compra de suprimentos essenciais ao combate ao coronavírus, por Cuba, deflagram a invasão dos limites jurídicos[11] e o extrapolamento da instância de atuação tolerável a uma administração. Que, o país intentou agressão econômica contra outra nação, através de medidas coercitivas unilaterais, oportunizadas pela conjuntura que deveria os unir – caso esse que precisou inclusive da interferência da ONU.

Ainda, constam o caso da Hungria, cuja Lei de Proteção Contra o Coronavírus[12] confere poderes ilimitados ao premiê Victor Orbán, consolidando o autoritarismo sob a justificativa de segurança ao povo; ou da Jordânia, com a Lei da Defesa, de mesmo condão, em favor do primeiro-ministro Omar Razzaz; e do Israel, com a autorização, dada pelo primeiro-ministro, à agência de segurança interna para rastrear cidadãos, da mesma forma em Singapura e Coreia do Sul, manobra apelidada de "tirania automatizada" (DUKAKIS, 2020) – dentre tantos outros exemplos possíveis, *e.g.* Tailândia, Índia, Polônia.

Logo, ainda que vija o ímpeto e o empenho das propostas constitucionais globais, imperioso averiguar o grau de nacionalismo metodológico dos agentes internacionais, restando clara a imprescindibilidade e a inafastabilidade da abordagem acerca da governança global, sob pena de um ostracismo pós-moderno internacional. Consoante dispôs Karl Loewestein (1937, p. 417-432), direitos fundamentais e a ordem democrática não findam obstáculos bastantes ao autoritarismo; torna-se então necessário descortinar qual o faz.

Admitida a situação excepcional como um campo de experimento para a constatação do exercício do poder de forma arbitrária, sem limitações jurídicas (SCHIMITT, 1934, p. 108), interessa aos empenhados defensores do constitucionalismo global aterem-se à ciclicidade dessas catástrofes, as

[11] Em 2020, durante a pandemia, Cuba registrou U$3,5 bilhões em perdas, por conta da imposição do bloqueio que dificulta acesso a insumos médicos.

[12] O parlamento aprovou ao premiê ultradireitista plenos poderes legislativos, alegando o combate à Covid-19, derrogando os poucos resquícios democráticos ainda vigentes no país. Segundo o jornal *El País*: permitirá que o Executivo utilize poderes extraordinários para governar por decreto sem estabelecer um limite temporal e sem nenhum controle, inclusive parlamentar (EL PAIS, 2020).

quais se perfazem justamente pelo modelo de produção que se contesta, evidenciando o entrelaçamento delas e as consequências prováveis – das quais se fez prova acima. Reforça-se:

> Então aquilo que se quer não é muito o reforço das funções e das instituições políticas de governo: tais funções enquanto legitimadas pela representação política são tanto mais solidas quanto mais próximas são aos eleitores e tanto no âmbito nacional como regional. Aquilo que é necessário é principalmente a implementação - que obviamente exige uma decisão política a ser feita pelas instituições de governo - de adequarem funções e instituições de garantia (...) para os direitos fundamentais já estabelecidos em tantas declarações de direitos humanos que se trata simplesmente de levá-las a sério. Nessa perspectiva, uma Constituição da Terra deveria introduzir uma propriedade planetária dos bens comuns (...) (FERRAJOLI, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclinação humanística, de teor necessário às relações globais, vem reclamando cada vez maior intervenção e integração dos agentes internacionais, se retroalimentando a partir do choque entre o público e o privado, o qual clama pela epistemologia constitucional global. A intenção de uma Constituição que não seja simplesmente a vontade da maioria, mas a garantia de todos, é a premissa para o sucesso de sua investida, devendo se articular com medidas assecuratórias, que visem à superação dos paradoxos tradicionais.

Demonstrada a dúbia oportunidade ensejada pelo constitucionalismo global, partindo-se da perspectiva de que os fenômenos internacionais são, a um mesmo tempo, econômicos, sociais, ambientais e políticos, a busca pela produção de um consenso cooperativo é mandatória; conduzindo a um fortalecimento do regime democrático capaz de afastar investidas autocráticas e ditatoriais. “Uma mudança de sensibilidade que conduzisse o bem comum ao centro da perspectiva seria a base para uma alteração profunda do âmbito técnico-jurídico” (MATTEI, 2011).

Essa mudança passa, substancialmente, pela superação da matriz liberal, dos estigmas da soberanias e da construção de uma insígnia de bens comuns, coligados a capacitar uma educação construtivista, nos relacionamentos globais, de maneira a alcançar padrões mais sustentáveis e viáveis para a manutenção da harmonia da vida na terra, com condições de subsistência para a presente geração, bem como as futuras. O caminho pode ser sinuoso, portanto, requer múltiplos atores.

As catástrofes se apresentam como campo experimental para o novel constitucionalismo. Além de salientarem a precariedade do modelo industrial vigente, demonstram a importância de forças tendentes a dissuadir o unilateralismo velado, o oportunismo e o aproveitamento em desfavor dos países “em vias de desenvolvimento” e as investidas em atos antidemocráticos – estabelecendo contra eles limites de caráter jurídico, interessando, assim, falar sobre governança global.

A ponderação da questão do poder impõe um pensar transnacional, cunhado a negociar respostas a problemas comuns, formulando, inclusive, uma arquitetura voltada para a contemporânea concepção de direitos humanos. O processo de educação vai prescindir de uma intervenção imparcial investida na conscientização e competente, ainda, para servir de fronteira entre a governamentabilidade e o antijurídico; frisando, inafastavelmente, que não se exaurem as ordens constitucionais internas e individuais.

A construção de uma Constituição global passa pela admissão de todos os sujeitos, reciprocamente, como sujeitos detentores de direitos; a qual pleiteia uma transformação política e cultural por parte dos Estados, capaz de levar algum tempo. Ela não se constituirá abruptamente e, até seu triunfo, muitos serão os acontecimentos a enfrentá-la. Não se pode, porém, deixar acontecer que esses eventos sorrateiramente desmantelam sem ponto central, embargando seu êxito futuro. Sendo esse foco a dignidade humana fundamental, mesmo em vias de consolidação, importa que desde já impere a ideologia a rechaçar o vilipêndio aos direitos humanos, em qualquer espécie, tornando mais próximo o triunfo globalista constitucional.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARROYO, Miguel. "Descolonizar o paradigma colonizador da infância". In: SANTOS, Solange Estanislau dos et al. (orgs.). **Pedagogias descolonizadoras e infâncias**: por uma educação emancipatória desde o nascimento. Maceió: Edufal / Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. "Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo". **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 39, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a Uma Outra Modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Planalto, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08/08/2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2008.

CHILE. **Constituición Política de la República**. Santiago: Ministerio Secretaría General de la Presidencia, 1980. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile>. Acesso em: 08/08/2021.

COLÔMBIA. **Constituición Politica de Colombia**. Bogotá: Asamblea Constituyente, 1991. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions>. Acesso em: 08/08/2021.

DUKAKIS, Ali. "China rolls out software surveillance for the Covid-19 pandemic, alarming human rights advocates". **ABC News** [14/04/2020]. Disponível em: <https://abcnews.go.com>. Acesso em: 09/08/2021.

EL PAÍS. "Por coronavírus, Hungria permite que ultradireitista Orbán governe por decreto indefinidamente". **El Pais** [30/03/2020]. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 09/08/2021.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. "Uma Constituição Global Mais Forte que os Mercados". **Observatório da Crise do Coronavírus** [20/04/2020]. Disponível em: <https://fpabramo.org.br>. Acesso em: 08/08/2021.

GEBREKIDAN, Selam. "For Autocrats, and Others, Coronavirus Is a Chance to Grab Even More Power". **The New York Times** [30/03/2020]. Disponível em: <https://www.nytimes.com>. Acesso em: 09/08/2021.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria e Práxis**: Estudos da Filosofia Social. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

HOBSBAWN, Eric. **A Era do Capital**: 1848-1875. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

LOEWENSTEIN, Karl. "Militant Democracy and Fundamental Rights, I". **The American Political Science Review**, vol. 31, n. 3, 1937.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque; SENHORAS, Elói Martins. "Orçamento de Guerra no enfrentamento à COVID-19: entre manobras parlamentares e batalhas políticas". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.

MATTEI, Ugo. "Por uma Constituição Baseada nos Bens Comuns". **Le Monde, Diplomatique Brasil** [01/12/2011]. Disponível em: <https://diplomatique.org.br>. Acesso em: 07/08/2021.

MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional**: Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, volume XXI. Curitiba: Juruá, 2011.

MERTON, Robert King. "The Matthew Effect in Science". **Science**, vol. 159, n. 3810, 1968.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 08/08/2021.

PFETSCH, Frank Richard. "Capacidade de Atuar e legitimidade do Estado Democrático de Direito na Era da Globalização". **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 41, n. 2, 1998.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "Constituição, soberania e Mercosul". **Revista de Direito Administrativo**, vol. 213, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação**. Lisboa: Boi Tempo, 2007.

SCHIMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Alianza Editorial, 2013.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações.** Investigação sobre a natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1776.

TEUBNER, G. "La constitucionalización de la sociedad global". **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, vol. 2, n. 2, 2016.

TOMUSCHAT, Christian. **Human Rights**: Between Idealism and Realism. Oxford: Oxford University Press, 2008.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano IV | Volume 9 | Nº 27| Boa Vista |2022

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima